



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13882.000449/2003-92  
Recurso nº : 129.430  
Acórdão nº : 302-37.112  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Recorrente : INÁCIO J. S. DE LIMA  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

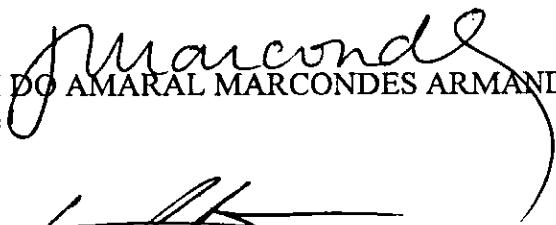
TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF FORA DO PRAZO.  
PENALIDADE.

É cabível a penalidade aplicada pela fiscalização, uma vez comprovado o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a apresentação de DCTF fora do prazo, no período indicado, consoante a legislação de regência.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13882.000449/2003-92  
Acórdão nº : 302-37.112

## RELATÓRIO

Conforme relatado às fls. 13, *“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1998, exigindo crédito tributário de R\$ 2.322,27, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.*

*Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, com fundamento no art. 144 do CTN, que a Lei 10.406 foi editada posteriormente a 1999 e, portanto, não pode fundamentar e ser aplicada a fatos relativos a esse ano calendário.*

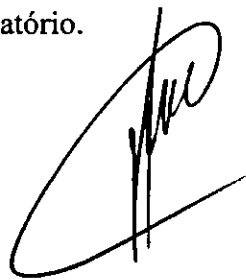
A Decisão da DRJ em Campinas – SP, estampada no ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 5.254, de 06/11/2003, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento questionado.

Por fim, no Recurso Voluntário tempestivo, a Contribuinte vem argumentando sobre a necessidade da intimação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, defendendo a tese da denúncia espontânea, em razão da entrega das DCTFs antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Foi apresentada Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, acostada às fls. 21.

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2005, conforme notícia o documento de fls. 24, último do processo.

É o relatório.



Processo nº : 13882.000449/2003-92  
Acórdão nº : 302-37.112

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Como visto, o Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade previstas no Regimento, motivo pelo qual Dele conheço.

Quanto ao mérito, não logrou a Recorrente, com seus argumentos, demonstrar a improcedência da Decisão atacada, sendo correta a aplicação da penalidade atacada.

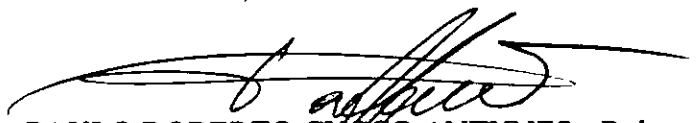
Não procede a alegação de que não cabe a penalidade, uma vez que a documentação foi entregue antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, em especial da Intimação a que se refere a Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

A multa decorre, efetivamente, da não entrega ou do atraso na entrega das DCTFs indicadas.

Não há que se falar em denúncia espontânea uma vez que para tal situação, em se tratando de penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória, não se aplica o art. 138, do CTN.

A multa está com perfeita consonância com a legislação de regência e, sendo assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso aqui em exame, mantendo a Decisão atacada.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator